



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	25 08 / 2000
C	<i>Luiza</i>
	U. RICA

133

Processo : 13648.000027/95-64  
Acórdão : 201-73.526  
Sessão : 26 de janeiro de 2000  
Recurso : 100.259  
Recorrente : IVAN LEMOS  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – O lançamento, cuja notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, só é suscetível de revisão à vista de Laudo Técnico que satisfaça às exigências do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
IVAN LEMOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

*Luiza Helena Galante de Moraes*  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

*Góber Moreira*  
Góber Moreira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olimpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13648.000027/95-64  
Acórdão : 201-73.526  
  
Recurso : 100.259  
Recorrente : IVAN LEMOS

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA**

Reporto-me ao Relatório de fls. 30 e ao Pedido de Diligência de fls. 31.

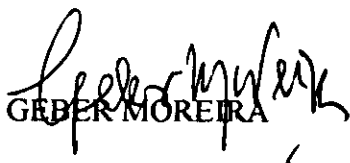
O recorrente insurge-se contra a exigência do ITR/94 e Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, do mesmo exercício de 1994, mantida, após impugnação, pela decisão recorrida.

Apreciando o recurso voluntário interposto, e à vista da pobreza de informações do nominado Laudo de Avaliação do imóvel, baixei o processo em diligência para que o referido Laudo fosse complementado, adequando-se às exigências do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Da diligência resultou o Documento de fls. 38/40, que, praticamente, nada acresce ao documento originariamente oferecido, razão porque não satisfaz os requisitos legalmente estabelecidos.

Conheço, pois, do recurso, mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

  
GEBER MOREIRA